



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO Nº 0047079-52.2009.8.19.0002
APTE : (1) CANTO DO RIO FOOT BALL CLUB e (2) MINISTÉRIO PÚBLICO
APDO: OS MESMOS

Apelações. Ação civil pública. Execução de eventos festivos em clube niteroiense, com execução musical ao vivo ou mecânica, sem autorização junto ao Corpo de Bombeiros Militar. Sentença de procedência parcial para condenar o réu a abster-se da prática até que atenda todas as exigências do órgão público competente, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por ato de descumprimento. Recursos do clube réu e do Ministério Público: aquele, requerendo a reversão do julgado, e este, pugnando pelo acolhimento do pedido de indenização de dano moral coletivo.

1. A tese defensiva timidamente formulada, e apenas em sede de manifestação preliminar (art. 12 da Lei 7.347/85), de que o clube está tomando as providências necessárias a atender às exigências dos órgãos fiscalizadores, ao revés de obstar o êxito do pedido, faz confirmar a procedência das alegações iniciais quanto ao atual estado de desconformidade das dependências do grêmio recreativo com as normas de segurança para eventos de grande público.

Entendimento que se reforça pela superveniência do decreto de revelia, contra o qual não se insurgiu o réu no momento processual oportuno, e pelo meio recursal adequado.

2. Independentemente da discussão eminentemente jurídica a respeito da possibilidade de se reconhecer modalidade coletiva de dano moral, é certo que o desatendimento de normas de postura, relevantes quanto sejam e ainda que tenham por escopo a salvaguarda da integridade física da população em geral, não tem por si só o condão de caracterizar lesão extrapatrimonial.

Na ausência de relato de efetiva ocorrência de evento nocivo à integridade física de frequentadores do clube, o dano alegado pela parte autora não ultrapassa a mera hipótese.

Ainda que a jurisprudência, no roldão da melhor doutrina, tenha assentado que a indenização por dano moral comporta também uma finalidade punitivo-pedagógica, seu escopo



principal e pressuposto fático-jurídico é a efetiva ocorrência do evento lesivo, ainda que configurado *in re ipsa*.

Do contrário, seria transmutar a verba compensatória em autêntica multa judicial, ao arrepio da lei e em desvio do instituto jurídico em questão, máxime quando o ordenamento já contempla dispositivos específicos para estabelecimento de *astreintes* (art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC), as quais foram, no caso dos autos, arbitradas com rigor exemplar, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas.

3. Desprovimento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0047079-52.2009.8.19.0002, em que figuram como apelantes CANTO DO RIO FOOT BALL CLUB e MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo apelados OS MESMOS,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

* * *

Trata-se de recursos de apelações interposto pelo Canto do Rio Foot Ball Club e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a reforma parcial da r. sentença de fls. 160/165 integrada em fls. 178/179, proferida pelo E. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Niterói nos autos de ação civil pública proposta em face de Canto do Rio Foot Ball Club, face a ausência de autorização junto ao Corpo de Bombeiros Militar para realização de atividade de diversões públicas.

A sentença ora recorrida julgou parcialmente procedente o pedido formulado, acolhendo a pretensão autoral condenando o Réu a se abster de promover ou celebrar contrato de cessão de espaço físico para realização de atividades que envolvam diversões públicas com execução de música ao vivo e ou mecânica, bem como se abster de contratar qualquer gênero de espetáculos a realizar-se em sua sede, enquanto não forem regularizadas todas as documentações necessárias junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e outros Órgãos fiscalizadores competentes, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo descumprimento da ordem. Condenou, ainda, o Réu, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



Embargos de Declaração do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 169/176) sustentando, que a sentença não esclareceu de forma fundamentada o porquê do não cabimento do dano moral coletivo requerido pelo autor da presente ação.

Decisão do Juízo às fls. 178/179 negando provimento aos embargos de declaração interposto pelo Ministério Público.

Apelação do Canto do Rio Foot Ball Club acostada às fls. 180/185, requerendo a reforma da sentença prolatada, para que seja julgado improcedente o pedido autoral. Requer ainda o deferimento da Justiça gratuita em vista de seu objeto social.

Apelação do Ministério Público acostada às fls. 211/227 na qual pleiteia o *Parquet* a condenação do réu ao ressarcimento do dano moral coletivo no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser mantida a sentença nos seus demais termos.

Decisão recebendo os recursos de apelações em duplo efeito, às fls. 229.

Certidão cartorária de fl. 232, noticiando a ausência de apresentação de contrarrazões por qualquer das partes litigantes.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 274/280, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovimento do primeiro e provimento do segundo, a fim de se condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais infligidos à sociedade.

É o relatório. Voto:

Entendo que os recursos não merecem provimento.

Quanto ao primeiro, interposto pelo réu, assim concluo por força do teor mesmo de sua própria tese recursal, timidamente articulada na justificação prévia manifestada nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.

Com efeito, ao alegar — sem jamais o provar, em todo caso — que o projeto de implementação das exigências dos órgãos fiscalizadores se encontraria em fase final de execução, o réu, antes que lograr êxito em obstar o acolhimento do pedido, terminou, ao revés, por confirmar a procedência das alegações iniciais no tocante ao atual estado de desconformidade das dependências do grêmio recreativo com as normas de segurança para eventos de grande público.



Noutras palavras, mais se aproximam as assertivas do ora primeiro apelante a uma autêntica manifestação de reconhecimento da procedência do pedido.

Isso não bastasse, o réu ainda viria a ver decretada a sua revelia, mercê de ulterior citação à qual não respondeu com a cabível peça de resposta na modalidade de contestação.

A incidência dos efeitos próprios desse instituto de direito processual, como previstos no art. 319 do Código de Ritos, só faz reforçar o entendimento delineado nos parágrafos precedentes.

Vale notar que, sobrevindo o decreto de revelia, o ora primeiro recorrente não se dignou impugná-lo no momento processual oportuno, através do meio recursal cabível.

Improcede, portanto, o recurso do réu. Passo ao exame do apelo interposto pelo autor público.

As razões recursais deitam prodigiosas laudas em torno da cativante discussão jurídica a respeito do cabimento e possibilidade de se reconhecer ocorrência de dano moral na modalidade coletiva, posicionamento que parece vir sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em superação da teoria que lá inicialmente grassava, no sentido de que a lesão imaterial guardaria inerente condição subjetiva, infensa à transindividualidade.

Todavia, sequer é preciso, nestes autos, adentrar esta interessante controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Não há dúvida de que os autos, seja pela prova neles contida, seja pelos efeitos próprios da revelia, indicam sobejamente a violação de normas de postura atinentes à salvaguarda de direitos os mais relevantes, como sejam a integridade física e moral da coletividade, corporificada na pessoa dos frequentadores.

Daí à configuração do dano moral, vai grande diferença. Como cediço, o descumprimento de dever legal, relevante quanto seja, não tem por si só o condão de caracterizar lesão extrapatrimonial.

Os autos não contêm relato, nem tampouco prova de efetiva ocorrência de evento nocivo à integridade física de frequentadores do clube, ou risco sério e real de algum acidente concreto. Por essa razão, o dano alegado pela parte autora não ultrapassa a mera hipótese, sendo certo que não se pode admitir como indenizável o dano hipotético.



O douto parecer do Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, investe firme na necessidade de “*que se adote medida enérgica, derubando o lucro e primando pela vida das pessoas*”.

Também o apelante assenta parte considerável de sua argumentação na necessidade de o Judiciário coibir a prática dos ilícitos revelados nestes autos, o que se daria através da condenação em dano extrapatrimonial.

Penso que esses argumentos, conquanto jurídicos e tecidos com brilho, não são bastantes ao desiderato a que se propõem.

Ainda que a jurisprudência, no roldão da melhor doutrina, tenha concluído que a indenização por dano moral comporta também uma finalidade punitivo-pedagógica, seu escopo principal e pressuposto fático-jurídico é a efetiva ocorrência do evento lesivo, ainda que configurado *in re ipsa*.

Noutras palavras, e isto se extrai do que dispõem os artigos 927 e 944 do Código Civil, a finalidade precípua da indenização é a reparação do dano – ou, quando isso se faz impossível, como é o caso da lesão imaterial, a sua compensação.

Adotar as razões delineadas pelo Ministério Público para acolher o seu pedido recursal importaria em transmutar a verba compensatória em autêntica multa judicial, ao arrepio da lei e em desvio do instituto jurídico em questão, judicializando desnecessariamente um papel que incumbe originalmente ao Poder Executivo.

Note-se que o ordenamento jurídico já contempla dispositivos específicos para estabelecimento de *astreintes* (haja vista o art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil). E, no caso dos autos, a multa por descumprimento foi arbitrada pela sentenciante com rigor exemplar, no considerável patamar de R\$ 100.000,00 por ato de inobservância da ordem judicial, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas que podem ser cominadas pelos órgãos fiscalizadores, espontaneamente ou mediante provocação do próprio Ministério Público.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento dos recursos**.

Rio de Janeiro,

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR